



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024

COMISSÃO DE SAÚDE



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



PARECER Nº **0144/2024**

PROCESSO Nº **377/2024**

PROTOCOLO Nº **1138/2024**

PROPOSIÇÃO **PROJETO DE LEI (PL) Nº 242/2024**

EMENTA ORIGINAL *“Institui a realização de reparação plástica pós-bariátrica mediante solicitação médica no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”*

AUTORIA: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **Projeto de Lei (PL) nº 242/2024**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que *“Institui a realização de reparação plástica pós-bariátrica mediante solicitação médica no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”*, lido na 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024).

Vejamos a redação da proposição:

Art. 1º Fica instituída a realização de reparação plástica pós-bariátrica no Estado de Mato Grosso, nos termos estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º A reparação plástica pós-bariátrica, conforme previsto nesta Lei, será garantida mediante solicitação médica e deverá ser realizada no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da solicitação.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

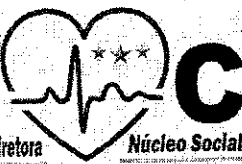
I. Reparação plástica pós-bariátrica: procedimentos cirúrgicos e/ou tratamentos estéticos reconstrutivos necessários para corrigir as alterações físicas decorrentes de cirurgias bariátricas, visando à recuperação da qualidade de vida do paciente;

Art. 4º Compete ao poder público estadual, por meio do sistema de saúde, garantir o acesso dos pacientes que necessitam de reparação plástica pós-bariátrica aos serviços especializados, de forma integral e gratuita.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.zavien@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 2639-4683

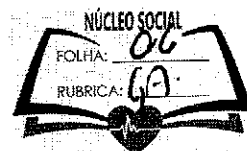


Página 1 de 10



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024

COMISSÃO DE SAÚDE



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a realização de reparação plástica pós-bariátrica mediante solicitação médica no Estado de Mato Grosso, assegurando aos pacientes que passaram por cirurgias bariátricas o direito à reconstrução física e à recuperação da qualidade de vida. Tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal quanto em legislações infraconstitucionais, que garantem o acesso à saúde e à dignidade humana. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse sentido, a reparação plástica pós-bariátrica se insere como parte integrante do tratamento médico necessário para a recuperação integral do paciente, visando não apenas à sua saúde física, mas também ao seu bem-estar psicológico e social. Além disso, o direito à saúde está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. A garantia da realização da reparação plástica pós-bariátrica contribui para a preservação da dignidade dos pacientes, que muitas vezes sofrem com alterações físicas significativas após a cirurgia, afetando sua autoestima e integração social. No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece que o acesso integral às ações e serviços de saúde deve ser garantido a todos os cidadãos. Dessa forma, a realização da reparação plástica pós-bariátrica deve ser oferecida pelo sistema de saúde pública, de forma gratuita e dentro de um prazo razoável, conforme determinado por esta Lei. Portanto, diante do respaldo constitucional e legal, bem como da necessidade de assegurar a efetividade do direito à saúde e à dignidade humana, torna-se imperativo a aprovação deste Projeto de Lei, que visa garantir aos pacientes bariátricos do Estado de Mato Grosso o acesso à reparação plástica pós-cirurgia, dentro de um prazo máximo de 6 meses a contar da solicitação médica.

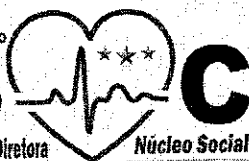
Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 05/03/2024, de caráter

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-1663



Página 2 de 10



informativo, conforme fl. 04, informando que não foi encontrado nenhum projeto em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Em 14/03/2024, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

No âmbito desta Comissão Permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, apto para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apenso.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]





XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Lei nº 242/2024 propõe a instituição da realização de reparação plástica pós-bariátrica no Estado de Mato Grosso. O objetivo é garantir o acesso dos pacientes que necessitam desses procedimentos cirúrgicos e/ou tratamentos estéticos reconstrutivos, visando à recuperação da qualidade de vida do paciente.





A obesidade é um problema de saúde pública crescente em todo o mundo, inclusive no Brasil. A cirurgia bariátrica é uma das opções de tratamento para casos graves de obesidade. No entanto, após a cirurgia, muitos pacientes enfrentam problemas estéticos e funcionais devido à perda de peso significativa, como flacidez de pele e alterações na aparência corporal.

A reportagem do site O Globo, publicada em 04/03/2024¹, menciona um levantamento do Ministério da Saúde, no qual aponta que 24,3% da população adulta no Brasil sofre com obesidade. Além disso, cita um estudo recente publicado na revista científica The Lancet e apoiado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que revela que mais de um bilhão de pessoas no mundo, ou seja, 1 a cada 8, vive com obesidade.

No Brasil, porém, a proporção considerando a população adulta já é de 1 pessoa com a doença a cada 4, apontam dados da pesquisa Vigilância de Fatores de Risco de Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel) 2023, monitoramento anual do Ministério da Saúde.

O quadro de obesidade é considerado pelo índice de massa corporal (IMC) igual ou acima de 30 kg/m². O cálculo do IMC é obtido pela divisão do peso pelo quadrado da altura. Porém, quando analisado o percentual de adultos com excesso de peso – que inclui também aqueles com o IMC igual ou acima de 25 kg/m², o chamado sobrepeso – o número chega a 61,4% dos adultos no Brasil, mais de 1 a cada 2.

Segundo o levantamento, 24,3% dos adultos brasileiros são obesos – percentual que chega a ser de 32,6% entre homens de 45 a 54 anos,

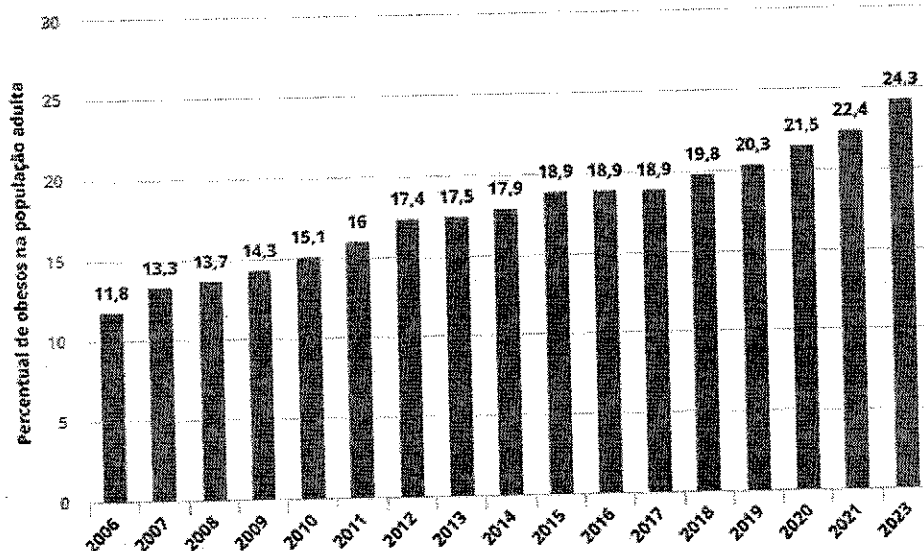
¹ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2024/03/04/dia-mundial-da-obesidade-1-a-cada-4-adultos-no-brasil-e-obeso-veja-o-ranking-das-capitais.ghtml> Acesso em abril de 2024.



praticamente 1 a cada 3. Na outra ponta, a proporção mais baixa é entre mulheres de 18 a 24 anos, faixa em que 11,8%, 1 a cada 10, têm obesidade.

1 a cada 4 adultos é obeso no Brasil

Percentual mais que dobrou em 2023 em relação a 2006



Fonte: Pesquisa Vigilância de Fatores de Risco de Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel) do Ministério da Saúde

A cirurgia bariátrica, também chamada gastroplastia, redução de estômago ou cirurgia da obesidade, é um procedimento cirúrgico que visa induzir uma eliminação satisfatória do excesso de peso. Principalmente, naqueles pacientes que apresentam refratariedade aos tratamentos clínicos convencionais (dietas, atividade física, uso de medicamentos). Dependendo da técnica cirúrgica empregada, a mesma pode ter um componente mais restritivo (redução do estômago), mais disabsortivo (desvio intestinal) ou uma combinação de ambos. A escolha da técnica cirúrgica é realizada de forma individualizada. Quando comparamos as vantagens e desvantagens da cirurgia bariátrica, os benefícios são infinitamente superiores².

² Disponível em: <https://bariatricametabolicabh.com.br/quais-as-maiores-vantagens-e-desvantagens-de-fazer-a-cirurgia-barietrica/> Acesso em abril de 2024.



Após a cirurgia bariátrica, o paciente deve realizar acompanhamento adequado para evitar problemas relacionados à saúde, como deficiências nutricionais. Entretanto, para muitas pessoas que realizam esse procedimento esse não é o principal problema. Ainda que o paciente consiga perder uma quantidade considerável de gordura corporal, evitando complicações que poderiam causar graves quadros, o excesso de pele mantido no corpo acaba se tornando um grande incômodo³.

Dessa forma, mesmo que olhe o próprio reflexo no espelho com muitos quilos a menos, o indivíduo acaba se enxergando com contornos que não desejava. Essa sobra de pele em diversas regiões como abdômen, braços, coxas e mamas são comuns, e podem estar presentes também na região do rosto e pescoço.

Assim, ainda que o paciente esteja magro, não se sente confortável em seu próprio corpo, apresentando riscos para problemas psicológicos, baixa autoestima, depressão, ansiedade entre outros. Nesse contexto, a cirurgia reparadora pós-bariátrica é a melhor solução para evitar tais danos, retirando a pele em excesso em algumas regiões e melhorando a qualidade de vida da pessoa.

Quanto à regulamentação estadual sobre o tema, foi identificada apenas a Lei nº 11.290, de 12 de janeiro de 2021, na qual regulamenta que as cirurgias bariátricas realizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso só podem ser agendadas por meio de uma fila única que englobe todos os municípios do estado, em um cadastro único,

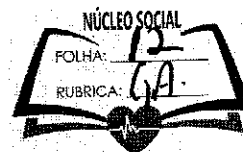
³ Disponível em: <https://www.clinicacroce.com.br/blog/cirurgia-reparadora-pos-bariatrica/> Acesso em abril de 2024.





ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024

COMISSÃO DE SAÚDE



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

garantindo acesso igualitário a toda a população mato-grossense, independentemente de sua residência.⁴

A norma mencionada não regulamenta especificamente quanto à instituição da realização de reparação plástica pós-bariátrica mediante solicitação médica no Estado de Mato Grosso, portanto, entendemos não impedir a viabilidade do Projeto de Lei nº 254/2024.

Considerando o cenário exposto, a realização da reparação plástica pós-bariátrica torna-se uma medida oportuna para garantir a qualidade de vida desses pacientes, proporcionando não apenas a melhoria estética, mas também a correção de possíveis problemas de saúde relacionados.

A conveniência da proposta se dá pela necessidade de garantir um tratamento completo e integral aos pacientes submetidos à cirurgia bariátrica. A reparação plástica pós-bariátrica não se trata apenas de um procedimento estético, mas sim de uma intervenção que pode impactar diretamente na saúde física e emocional dos pacientes.

A relevância social do projeto é evidente, uma vez que busca garantir o acesso de forma integral e gratuita aos procedimentos necessários para a recuperação da qualidade de vida dos pacientes pós-bariátricos. A medida contribui para a promoção da saúde e bem-estar da população, além de evitar possíveis complicações físicas e psicológicas decorrentes da falta de tratamento.

O Sistema Único de Saúde - SUS tem como princípio fundamental o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Nesse contexto, a realização da reparação plástica pós-bariátrica pelo SUS, mediante solicitação médica, está alinhada com o objetivo de garantir o acesso

⁴ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2021-01-12:11290> Acesso em abril de 2024.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6906 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683



Página 8 de 10



integral e gratuito à saúde, contribuindo para a promoção da qualidade de vida dos pacientes pós-bariátricos.

Contudo, a viabilidade da realização da reparação plástica pós-bariátrica pelo SUS está diretamente relacionada à disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários do Estado de Mato Grosso. É necessário avaliar se o estado possui condições de arcar com os custos desses procedimentos, que podem ser significativos, especialmente quando realizados de forma integral e gratuita para os pacientes.

Diante do exposto, concluímos que o Projeto de Lei nº 242/2024, que institui a realização de reparação plástica pós-bariátrica no Estado de Mato Grosso, é meritório sob os aspectos de oportunidade, conveniência e relevância social, e recomendamos, portanto, sua aprovação pelos órgãos competentes, visando garantir o acesso dos pacientes que necessitam desses procedimentos de forma integral e gratuita. No entanto, sua viabilidade e efetiva implementação devem ser avaliadas considerando a disponibilidade de recursos financeiros e a capacidade de gestão do sistema de saúde do Estado de Mato Grosso.

Sobreleva-se que, embora o presente Relatório possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em *dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes que visem regular a saúde, previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV;* e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação *dar parecer a todos*



os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

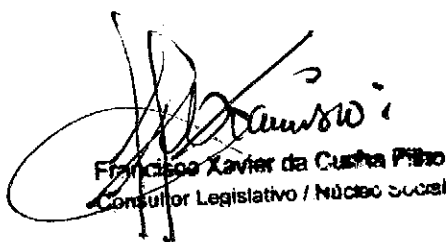
Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me favorável à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 242/2024**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, lido na 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024).

Sala das Comissões, em 26 de 5 de 2024.

RELATOR: _____


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 2ª ORDINÁRIA	☐ 1ª EXTRAORDINÁRIA	26/05/24 10h00.
DATA/HORÁRIO:			
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 242/2024.		
AUTORIA:	Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.		
APENSAMENTOS:			
SUBSTITUTIVOS:			
EMENDAS:			

MEMBROS TITULARES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB Presidente	☒		☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP Vice-Presidente	☐		☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	☐		☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
MEMBROS SUPLENTE	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes MDB	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado FABIO TARDIN Fábio Jose Tardin PSB	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social